

A. I. N° - 299167.0008/22-4
 AUTUADO - CASA DAS FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (HOTEL
FERRAGEM LTDA.)
 AUTUANTE - MARIA DE FÁTIMA FERRAZ SILVA GUIMARÃES
 ORIGEM - DAT/METRO INFRAZ VAREJO
 PUBLICAÇÃO - INTERNET: 14/03/2025

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0033-06/25-VD

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. **a)** PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Exigência do imposto sobre diferença de maior expressão monetária, no caso, as entradas; **b)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Exigência do imposto do sujeito passivo na condição de solidário, por adquirir mercadoria recebida de terceiros desacompanhada de documentação fiscal, constatado através de omissão de entrada apurada via auditoria de estoque; **c)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Exigência do imposto em função do valor acrescido, relativo às mercadorias sujeitas a substituição tributária, nos termos do item anterior. Auditoria com base na EFD do contribuinte autuado, com valor jurídico. Ajustes realizadas pela Autuante, diante da apresentação dos argumentos defensivos devidamente acolhidos, reduzindo de forma substancial as infrações arroladas na autuação. Infrações parcialmente subsistentes. Prejudicado o pedido de revisão pela ASTEC/CONSEF. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 28 de junho de 2022 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$ 102.733,64, além de multas de 60% e 100%, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01. 004.005.005. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício (2017), no **valor** de R\$ 81.245,40, **multa** de 100%.

Infração 02. 004.005.008. Falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2017), no **valor** de R\$ 14.506,57, **multa** de 100%.

Infração 03. 004.005.009. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição

Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado (2017), no **total** de 6.981,67, **multa** sugerida de 60%.

A autuada, por advogados devidamente constituídos nos termos do instrumento de fl. 53, apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 47 a 52, onde, após sintetizar os fatos, argui que, consoante exporá, o processo se encontra viciado, motivo pelo qual sua revisão se torna imperiosa, face à clara ilegalidade que apresenta.

De início, destaca que a Autuante, tal como procedeu nos Autos de Infração n^{os} 299167.0006/19-1 e 2991670008/19-4, novamente incidiu em erro quando do levantamento quantitativo de estoque, o que resultou no julgamento do primeiro como procedente em parte, e o segundo declarado nulo.

Em relação às omissões de entradas, indica ter a Autuante:

- *Deixado de computar Notas Fiscais eletrônicas com CFOP 2102 e 2403 (compras para revenda), mesmo estando as mesmas relacionadas no anexo descritivo do Auto de Infração;*
- *Deixou de computar Notas Fiscais Eletrônicas com CFOP 1202 (devoluções de vendas);*
- *Deixou de computar Notas Fiscais Eletrônicas com CFOP 2903, 2923 e 2925 que movimentam os estoques;*
- *Computou Notas Fiscais ao Consumidor em novembro e dezembro cuja movimentação não existiu, a exemplo do código 7346.*

Já em relação às omissões de saídas, aponta ter a Autuante:

- *Deixado de computar Notas Fiscais Modelo D-1 (Nota Fiscal de Venda a Consumidor);*
- *Deixado de computar Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas;*
- *Considerou, equivocadamente, as Notas Fiscais Eletrônicas com CFOP que não movimentam os estoques, como, por exemplo, 2122 e 2125.*

Para comprovar tais equívocos, elaborou planilha descritiva que apensa, onde aponta, linha a linha, produto a produto com seu respectivo código, descrevendo na coluna “justificativa” qual equívoco cometido quando do levantamento quantitativo de estoques, indicando em cada uma delas, a Nota Fiscal Eletrônica, a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, bem como as Notas Fiscais D-1, não consideradas pela Fiscalização.

Destaca que muitas dessas Notas Fiscais foram relacionadas pela Autuante, porém, não foram consideradas quando do levantamento quantitativo de estoques, o que denota equívoco no proceder de sua atividade, estando cada uma das Notas Fiscais relacionadas, porém, não consideradas, apontada na tabela que apresenta anexa, a qual indica o número da Nota Fiscal e o CFOP, de sorte a evidenciar o equívoco cometido.

Ressalta o fato de que nenhuma Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo D-1 ter sido considerada no levantamento, ainda que igualmente discriminadas na tabela em anexo.

Por fim, alega ter a Autuante se equivocado relativamente aos CFOP que movimentam os estoques (2903, 2923 e 2925) e os que não movimentam os estoques (2122 e 2125), o que impactou no resultado equivocado da Fiscalização.

Passa a explicitar cada um dos CFOP:

- 2903: *Entrada de mercadoria remetida para industrialização e não aplicada no referido processo;*
- 2923: *Entrada de mercadoria recebida de vendedor remetente, em venda à ordem;*
- 2925: *Retorno de mercadoria remetida para industrialização por conta e ordem do adquirente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente;*
- 2122: *Compra para industrialização em que a mercadoria foi remetida pelo fornecedor ao industrializador sem transitar pelo estabelecimento adquirente;*
- 2125: *Industrialização efetuada por outra empresa quando a mercadoria remetida para utilização no processo de industrialização não transitou pelo estabelecimento adquirente.*

Para elucidar ainda mais a questão, fala ter montado duas planilhas: uma relativa às entradas e uma relativa às saídas de mercadorias, onde lista cada Nota Fiscal desconsiderada quando do levantamento, indicando a data de entrada ou saída, o número da Nota Fiscal, número da chave de acesso, CNPJ do emitente, CFOP, descrição da mercadoria, quantitativo, valor, dentre outros.

Consigna que por se tratarem de Notas Fiscais Eletrônicas, desnecessária a juntada aos autos de cada uma daquelas não consideradas pela Fiscalização, evitando, inclusive, a dificuldade de manuseio do processo, revelando necessária e suficiente a indicação de cada uma e o número da chave de acesso, daquelas não consideradas, para que seja caracterizado o erro do levantamento do quantitativo de estoque, eis que todas são acessíveis ao Fisco.

Já as Notas Fiscais D-1, por se tratarem de documentos físicos, anexa cada uma delas, as quais se encontram listadas na planilha anexa.

Face ao exposto, requer, em conclusão, que sejam acolhidas as missivas aduzidas, para que seja declarado o equívoco cometido pela Autuante, requerendo, ainda, seja determinada a remessa do presente processo à ASTEC, para que se revise a fiscalização realizada, considerando os documentos acostados, principalmente as planilhas e Notas Fiscais D-1, para que ao final, reste constatada a inexistência das omissões apontadas no Auto de Infração.

Por fim, que se julguem improcedentes as infrações 01, 02 e 03, vez inexistirem as omissões apontadas, tendo a Autuante incidido em erro quando do levantamento, pelos já expostos motivos, e que seja realizado o cadastramento do advogado no sistema do CONSEF, bem como a inclusão de seu e-mail, para acompanhar o andamento do processo, sob pena de nulidade processual.

Anexou documentos às fls. 62 a 1.244.

Encaminhado para a Autuante, com o fito de prestar informação fiscal, esta, à fl. 1.247, por intermédio do Domicílio Tributário Eletrônico, em 17/11/2022, cientificou a autuada a apresentar os documentos relacionados pela defesa, com a concessão de prazo de trinta dias.

A empresa, por seus advogados, apresentou as planilhas constantes da mídia de fl. 1.252, dando por cumprida a intimação recebida.

A Autuante, em nova intimação encaminhada para o sujeito passivo, solicita, diante a apresentação de novos documentos, comprovação do registro dos mesmos na EFD, a qual também deveria ser apresentada, com tais registros.

De igual modo, solicita esclarecimentos quanto aos registros dos documentos fiscais intitulados “NFC” e “CF”, o que ensejou protocolização do documento de fl. 1.259 no qual a empresa apresentou arquivos eletrônicos na mídia de fl. 1.260.

Informação Fiscal prestada pela Autuante, após resumir os fatos e a argumentação defensiva, aduz que após exame dos argumentos e análise dos documentos anexados aos autos a autuada foi intimada, fls. 1217 a 1247, a apresentar os documentos referenciadas na sua peça defensiva em meio eletrônico (formato de planilha Excel).

Isto feito, o trabalho foi revisado com as seguintes providências adotadas:

Em relação às Notas Fiscais Eletrônicas não computadas, mesmo relacionadas no Anexo do Auto de Infração, com CFOP 2102 e 2403, firma assistir razão à autuada, uma vez que algumas Notas Fiscais foram relacionadas no demonstrativo “NFE”; porém, não incluídas no resumo “RNFE”. Retificou os valores.

Para o argumento de que deixou de computar Notas Fiscais com CFOP 1202 (Devolução de vendas), justifica que não foram computadas no levantamento quantitativo quatro Notas fiscais de Devolução, de nºs 17.976, 17.603, 17.452 e 17.676.

Indica que essas Notas Fiscais não se encontram escrituradas na EFD, todavia, consultou no sítio da Receita Federal e confirmou sua autorização e emissão. Logo, incluiu no levantamento.

Ante o argumento de ter deixado de computar Notas Fiscais com CFOP 2903, 2923 e 2925, esclarece este ser o *modus operandi* da autuada (inclusão desses CFOP com movimentação de estoque). Desta feita, foram incluídas as operações de entrada sob esses CFOP, bem como excluídas as de CFOP 2122 e 2125, conforme declara a autuada às fls. 50, alegando que não movimentam seu estoque.

Enfrentando a arguição de ter computado Notas Fiscais ao Consumidor em Novembro e Dezembro cuja movimentação não existiu, a exemplo do código 7346, aponta não ter sido possível entender esta alegação defensiva, uma vez que os registros foram capturados da EFD.

Todavia, acolheu as razões defensivas e excluiu do levantamento os registros de Notas Fiscais de Venda ao Consumidor de novembro e dezembro (NFC), conforme alegação defensiva.

Analizando o argumento de que teria deixado de computar Notas Fiscais modelo D-1 (Nota Fiscal ao Consumidor), fala ter incluído no levantamento fiscal as Notas Fiscais informadas pela Autuada, em especial as apresentadas na mídia de fls. 1252.

Para as Notas Fiscais ao Consumidor Eletrônicas que não teriam sido computadas, assevera também ter incluído no levantamento fiscal as Notas Fiscais informadas, em especial as apresentadas na mídia de fls. 1252.

Em relação as Notas Fiscais com CFOP que não movimentam estoque (2122 e 2125), garante terem sido excluídas do levantamento conforme já informado anteriormente.

Conclui no sentido de que, uma vez que foram acatadas todas as alegações defensivas, o demonstrativo de débito restou retificado na forma apresentada, sendo o débito do Auto de Infração reduzido para R\$ 12.316,99, conforme planilha apresentada.

Diante do exposto, requer a procedência parcial do Auto de Infração.

Intimado a tomar conhecimento da informação fiscal e dos novos demonstrativos elaborados, por meio de Aviso de Recebimento dos Correios, dirigida a sócia da empresa, com concessão de prazo para manifestação (fl. 1.269 a 1270-A), a autuada não se manifestou.

Foram os autos encaminhados pelo órgão de preparo em 17/11/2023 (fl. 1.274), recebidos no CONSEF em 27/11/2023 e encaminhados a este relator em 02/04/2024 (fl. 1.274-v), tendo sido devidamente instruídos e considerados aptos para julgamento.

Presente na sessão de julgamento, o advogado da empresa, Dr. Daniel Moitinho Leal, OAB/BA 20.893, para fins de sustentação oral, o qual reiterou os argumentos defensivos já postos na impugnação.

VOTO

O lançamento constitui-se em três infrações arroladas pela fiscalização, relativas à cobrança de ICMS sobre operações, objeto de impugnação pela empresa autuada.

Das peças e elementos constantes nos autos, se constata que a formalização do procedimento de auditoria se deu por meio da lavratura de Termo de Início de Fiscalização nº 222910059857, em 13/04/2022, via Domicílio Tributário Eletrônico, de acordo com o documento de fl. 07.

Os elementos que suportam a acusação se encontram impressos às fls. 08 a 38 dos autos, e na mídia de fl. 39.

Já a ciência da autuação se deu pelo Domicílio Tributário Eletrônico, através de Intimação para Tomar Ciência e Efetuar Pagamento de Auto de Infração ou Contestação, enviada em 29/06/2022 (fl. 05).

A Autuante, quando do lançamento, descreveu com precisão as infrações cometidas, apontando as condutas praticadas pelo contribuinte e tidas como contrárias à norma legal, os artigos infringidos, a base legal para imposição e aplicação das multas sugeridas, os prazos para

interposição de defesa, ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa por infração, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN, 129 do COTEB e 39 do RPAF/99, preenchendo, pois, todos os requisitos de validade sob o aspecto formal.

Por outro lado, a autuada compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender sustentariam suas teses defensivas, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório, sob a forma da objetiva peça de impugnação apresentada.

Inexiste, pois, qualquer insegurança jurídica em relação ao lançamento, que, conforme visto, seguiu rigorosamente a legislação quando de sua confecção, atentando para os princípios do processo administrativo fiscal, e assegurando o direito à ampla defesa do sujeito passivo, bem como o exercício do contraditório.

Assim, a acusação foi provada, e se encontra devidamente embasada em elementos da própria documentação acostada, não tendo sido verificada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 18 do RPAF/99, estando preenchidos todos os requisitos de validade e eficácia do lançamento, e a possibilidade de atender aos elementos previstos na legislação em vigor.

Analizando o mérito, diante da ausência de questões preliminares a serem enfrentadas, vê-se que a acusaçãoposta para as infrações contidas no Auto de Infração se reporta a auditoria de estoques e tal matéria em discussão se encontra regulada pela Portaria nº 445/98, a qual dispõe sobre o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias, e assim prevê:

“Art. 2º O levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias pode ser efetuado em exercício fechado ou em exercício em aberto, sendo que:

I - o levantamento quantitativo em exercício fechado é feito quando o exercício financeiro da empresa já se encontra encerrado, de modo que se dispõe do Registro de Inventário com os estoques existentes no início e no fim do período a ser fiscalizado”.

Mais adiante, chama a atenção para a diferenciação:

“Parágrafo único. Os procedimentos a serem adotados no levantamento quantitativo em exercício fechado não são exatamente os mesmos que se adotam no levantamento em exercício aberto, e essas particularidades devem ser levadas em conta tanto no desenvolvimento da ação fiscal como no tratamento tributário a ser dispensado na análise dos resultados obtidos, após a conclusão dos levantamentos.

A situação presente nos autos (concomitância de omissões de entradas com as omissões de saídas) é abordada nos artigos 12 e 13:

“Art. 12. Detectando-se, mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias, omissão tanto de entradas como de saídas, a análise dos elementos e a adoção das providências fiscais recomendáveis nessas circunstâncias deverão ter em vista as disposições formuladas nos artigos anteriores desta Portaria.

Art. 13. No caso de existência tanto de omissão de entradas como de saídas de mercadorias, duas situações, pelo menos, podem ocorrer:

(...)

II - o valor da omissão de entradas é maior do que o da omissão de saídas, caso em que:

a) deve ser exigido o ICMS correspondente às operações de saídas anteriormente realizadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento do imposto na escrita, com base no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência daquelas operações sem pagamento do imposto”;

Ou seja: foram apuradas no mesmo período, omissões tanto de entradas, quanto de saídas de mercadorias, o que, na forma da determinação ali contida, ensejou que fosse lançado na infração o maior valor apurado, ou seja a omissão de entradas, abordada nos artigos 6º e 7º da referida Portaria:

“Art. 6º Feito o levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, verificando-se omissões

do registro de entradas, é necessário analisar a repercussão desse fato à luz da legislação.

Art. 7º Não se deve, em face da constatação de omissão do registro de entradas, simplesmente descrever o fato - omissão de entradas - e calcular o imposto sobre o respectivo valor, tendo em vista que:

I - em casos dessa natureza, o fato gerador do ICMS não ocorre na entrada das mercadorias no estabelecimento;

II - a exigência do pagamento do imposto deve ser embasada no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência de operações tributáveis realizadas anteriormente sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem pagamento do imposto (Lei nº 7.014/96, art. 4º, § 4º, IV)".

Quanto a isso, não remanesce qualquer dúvida, sendo, pois, pacífico o entendimento para tal infração.

Os resultados apurados são suficientes como comprovação de que as mercadorias saíram sem emissão de notas fiscais, e consequentemente, sem tributação, o que dá a necessária e devida sustentação a tal infração.

De acordo com a legislação acima posta e entendimento já sedimentado neste CONSEF, a constatação de omissão de saídas de mercadorias, seja real ou presumida, apurada mediante a aplicação do roteiro de estoques constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o lançamento dos valores correspondentes em sua escrita.

E aqui é relevante se esclarecer, que o resultado apurado se trata de presunção, e esta assertiva se justifica, pelo fato de que as hipóteses legais para a adoção de presunção se encontram no artigo 4º, § 4º da Lei Nº 7.014/96:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

I - saldo credor de caixa;

II - suprimento a caixa de origem não comprovada;

III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;

IV - entradas de mercadorias ou bens não registradas;

V - pagamentos não registrados;

VI - valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por:

a) instituições financeiras;”

b) revogada;

c) “shopping centers”, centro comercial ou empreendimento semelhante”. (Grifei).

Assim, o procedimento fiscal que redundou no lançamento, pode ser resumido em uma fórmula das quantidades físicas de entradas e saídas de cada mercadoria no exercício, bem como daquelas existentes nos estoques inicial e final (estoque inicial + entradas – estoque final = saídas reais), sendo que o resultado da equação deve ser comparado com as quantidades da mesma mercadoria saídas do estabelecimento por meio de notas fiscais, a fim de se verificar a ocorrência, ou não, de diferenças nas entradas ou nas saídas de mercadorias.

Daí pode ter três resultados: se for zero, inexistem diferenças; se positivo, verifica-se omissão de saídas; caso negativo há omissão nas entradas de mercadorias.

O exame, pois, demandaria apenas e tão somente, análise do aspecto material, vez se tratar de questão eminentemente fática, e consequentemente, necessitar da produção da necessária e essencial prova por parte do autuado, no sentido contrário aos dados numéricos de entradas, saídas e saldos apresentados pela Autuante, todos retirados da EFD do contribuinte.

Como visto em momento anterior, o levantamento quantitativo por espécie de mercadorias em exercício fechado, é um resultado aritmético, e como consequência, fruto de aplicação de uma equação matemática, o que minimiza a ocorrência de erros, registrando ter a empresa recebido os

demonstrativos elaborados ao curso da autuação.

Logo, diante do fato de terem sido observados os princípios de auditoria aplicáveis ao caso, bem como os do processo administrativo fiscal, respeitando os mesmos, inexiste qualquer violação, sendo atendidos o da ampla defesa e o do contraditório, reitero, além do princípio da legalidade, bem como obedecidos os procedimentos regulamentares e normativos, tornando o feito isento de qualquer mácula que o contamine com nulidade ou improcedência.

A resolução da lide, em tal situação, depende apenas e tão somente de análise da verdade material, princípio basilar no processo administrativo fiscal, a qual foi buscada no feito.

Sendo o contribuinte obrigado a apresentar o SPED representado pela Escrituração Fiscal Digital (EFD), de acordo com as disposições do seu Guia Prático, versão 2.0.18, encontrado em <http://sped.rfb.gov.br>, as informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante, e deste modo, na EFD, todas as operações realizadas pelo contribuinte deverão ser registradas na sua escrituração fiscal.

Adentrando no levantamento propriamente dito, em atenção aos argumentos defensivos, diante da constatação de falta de recolhimento do ICMS resultando da apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, qual seja, a das operações de entrada, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, observo, inicialmente, que embora a defesa tenha argumentado terem sido os equívocos cometidos pela Autuante de mesma natureza daqueles identificados nos Autos de Infração nºs 299167.0006/19-1 e 2991670008/19-4, este último, inclusive, declarado nulo na forma do Acórdão CJF 0254-12/21-VD, julgado em 19/08/2021, observo.

Erros ali cometidos não foram integralmente repetidos no presente lançamento, inclusive quanto a aplicação da proporcionalidade, em atenção a Instrução Normativa nº 56/07, como bem pode ser observado, por exemplo, à fl. 38, onde se constata ter a Autuante calculado os percentuais de saídas tributadas.

Este é apenas um exemplo, dentre outros que poderíamos trazer, neste sentido.

Quanto aos erros e equívocos cometidos pela Autuante e devidamente apontados pela defesa, estribada não somente no robusto arcabouço probante, representada pelos documentos trazidos aos autos, como, igualmente, pelas planilhas elaboradas pela autuada e devidamente explicadas na impugnação apresentada, como as de fls. 62 a 97, que contribuíram e facilitaram as necessárias verificações para se chegar à verdade material, tendo, em sede de informação fiscal, a própria Autuante reconhecido o cometimento de falhas na elaboração dos demonstrativos e acatado argumentos trazidos pela defesa, o que implicou em substancial redução dos valores lançados.

Com efeito, operações que representem movimentação dos estoques não podem deixar de ser consideradas quando do levantamento quantitativo, como o foram de início, pela Autuante, inclusive quanto ao fato de não ter computado as operações em relação as quais foram emitidas Notas Fiscais de Venda a Consumidor, D-1, bem como operações realizadas com CFOP relativos a entradas a serem dadas nos estoques e devidamente inventariadas ao final do exercício, acaso ainda existissem estoques das mesmas.

Desta forma, depois de intimar por duas vezes o contribuinte a apresentar elementos no sentido de obtenção da verdade material, a Autuante, refez o levantamento, a partir dos dados indicados pela defesa, reduzindo os valores lançados, o que prejudica o pleito defensivo de encaminhamento para a ASTEC/CONSEF revisar o lançamento.

As reduções efetivadas pela Autuante, ao serem levadas a conhecer ao sujeito passivo, não resultaram em qualquer manifestação de inconformidade deste, o que de forma tácita, pode representar aceitação e concordância dos novos valores apresentados.

Por mais esta razão, diante não somente da revisão efetivada, bem como pela não contestação dos dados revisados apontados, ainda que oportunizada ao contribuinte autuado, acolho os valores apresentados em sede de informação fiscal pela Autuante.

Assim, diante dos expostos argumentos, tenho o Auto de Infração em tela como parcialmente subsistente, de acordo com a seguinte demonstração:

INFRAÇÃO 01	R\$ 9.485,01
INFRAÇÃO 02	R\$ 1.972,70
INFRAÇÃO 03	R\$ 859,28

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299167.0008/22-4 lavrado contra **CASA DAS FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (HOTEL FERRAGEM LTDA.)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 12.316,99, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 859,28 e 100% sobre R\$ 11.457,71, previstas no artigo 42, incisos II, “d” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, inciso II, alínea “a” do RPAF/99, na redação do Decreto 18.558/18, vigente a partir de 18/08/18.

Sala de Sessões virtual do CONSEF, 13 de fevereiro de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVIERA - JULGADOR